

Recebido: 24/01/2022

Aprovado: 01/08/2022

OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA: A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC COMO ALTERNATIVA VIÁVEL AOS CONFLITOS DO SETOR FECHADO DE PREVIDÊNCIA

*THE APPROPRIATE DISPUTE RESOLUTION
IN PENSION FUNDS: PREVIC'S MEDIATION
AND ARBITRATION CHAMBER AS A VIABLE
ALTERNATIVE TO CONFLICTS IN THE CLOSED
PENSION SECTOR*

Elthon Baier Nunes¹

Fábio Lucas de Albuquerque Lima²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breve histórico: a evolução de uma atuação administrativa pautada da imperatividade para a consensualidade. 2. Formas de atuação da administração consensual. 3. Estruturação e

1 Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). MBA em Gestão de Negócios pelo Instituto de Ensino Superior no Rio de Janeiro (Ibmec). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Procurador Federal.

2 Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Procurador Federal.

características do sistema de previdência complementar.
4. A CMCA/Previc como instrumento adequado para resolução de conflitos dos partícipes do sistema de previdência fechada. Consagração do tribunal multiportas do sistema de previdência fechada. Conclusão. Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o contexto da criação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), inserida dentro das particularidades do sistema de previdência privada, bem como a possibilidade ou não de adoção de um modelo de resolução de conflitos a ser seguido pela Administração Pública em matérias cuja especificidade, complexidade e arcabouço normativo de ambientes regulados viabilizam-se como uma alternativa mais eficaz e ágil na solução e não judicialização dos conflitos, buscando de igual forma definir os limites de sua utilização. Para tanto, no decorrer do texto, foi preciso lançar um olhar sobre as inúmeras transformações quanto à consensualidade ao longo dos anos envolvendo o Estado e os meios utilizados para sua implementação por meio de métodos autocompositivos, além do próprio uso da arbitragem fomentada por Câmaras Públicas, ferramentas essas que restaram solidificadas no ordenamento jurídico com as alterações promovidas pelas Leis n. 13.129, 13.140 e 13.105, todas de 2015. Diante desse contexto, a metodologia de estudo se baseou em uma revisão da bibliografia sobre o tema, utilizando-se de fontes empíricas e legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Câmaras Públicas de resolução de conflitos. Consensualidade. Mediação. Previdência Privada.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the context of the creation of the Chamber of Mediation, Conciliation and Arbitration of the National Superintendence of Complementary Pensions (Previc), inserted within the particularities of the private pension system, as well as the possibility or not of adopting a model of resolution of conflicts to be followed by the Public Administration in matters whose specificity, complexity and normative framework of regulated environments become viable as a more efficient and agile alternative in the solution and non-judicialization of conflicts, seeking in the same way to define the limits of their use. In order to do so, throughout the text, it was necessary to take a look at the numerous transformations regarding the consensuality over the years involving the State and the means used for its implementation

through self-compositional methods, in addition to the very use of arbitration promoted by Public Chambers, tools that remained solidified in the legal system with the changes promoted by Law 13,129, 13,140 and 13,105, all of 2015. In this context, the study methodology was based on a review of the bibliography on the subject, using empirical sources and legislative.

KEYWORDS: Arbitration. Consensus. Mediation. Public Chambers for Conflict Resolution. Private Pension.

INTRODUÇÃO

Na Constituição da República de 1988, a previdência complementar ou previdência privada fechada está inserida na *Ordem Social*. Pelo fato de ser complementar aos sistemas de aposentadoria e pensões públicos ou estatais, teria essa conotação social, na medida em que visa primordialmente garantir uma complementação da renda do trabalhador na idade avançada ou invalidez, que se soma ao benefício pago pelos regimes previdenciários oficiais. Porém, a previdência privada é um ramo do direito privado, de índole contratual, como veremos.

O movimento de modernização da legislação que rege a previdência complementar teve início com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Essa emenda deu nova redação ao art. 202 da Constituição da República, dedicando-o inteiramente à previdência complementar. A própria Constituição, em seu art. 202, descreve a previdência complementar desenhando seu arcabouço como eminentemente contratual, baseado na capitalização de reservas de cunho patrimonial, para garantir o pagamento do benefício avençado no regulamento (contrato previdenciário), dissociando esse regime de previdência (complementar) dos regimes públicos de proteção previdenciária, quais sejam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O ramo da previdência complementar fechada é administrado por fundações de direito privado denominadas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) ou *fundos de pensão*. Tal segmento baseia-se em três contratos principais, sendo estes o estatuto, ainda que tenha natureza unilateral, institui a EFPC, com patrimônio afetado exclusivamente à finalidade previdenciária; o *contrato previdenciário* (denominado de *regulamento*), que define os direitos e as obrigações dos participantes e patrocinadores; e o convênio de adesão, convenção celebrada entre o patrocinador e a entidade de previdência ou fundo de pensão para instituição do plano de benefícios para seus empregados, associados ou afiliados (Reis, 2017).

Claramente colocada a questão de previdência complementar no âmbito do direito civil, sujeitando-se ao regime jurídico de direito privado, que é

“a sua espinha dorsal” (Pulino, 2011, p. 286), prevalecendo a autonomia da vontade das partes. O princípio da legalidade, aplicado ao regime privado, significa que tudo o que não está proibido está permitido. O problema aqui é aferir a extensão da regulação estatal sobre os temas, o que é uma vasta seara para o hermenêuta.

Temos, então, diante desse panorama privatista uma gama enorme de situações que permite a utilização dos mecanismos de autocomposição de litígios, como a mediação e a conciliação sobre os direitos patrimoniais disponíveis, bem como a utilização do uso da arbitragem, como parte de um sistema de resoluções não judiciais, mais célere, técnico e condizente com a natureza do direito aqui discutido.

Visto dessa forma como foi construído o arcabouço da previdência complementar dentro da Carta Magna de 1988, com a subsunção ao direito privado, surge a questão sobre a utilização também de meios privados para a resolução dos conflitos advindos das relações jurídicas entre os principais atores que compõem tal sistema.

Com a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), mediante a transformação da antiga Secretaria de Previdência Complementar (SPC), evidencia-se um “direcionamento mais voltado à eficiência” e profissionalização da previdência privada, já que foram adotados padrões e ideias que já tinham sido postos nas agências reguladoras, como receitas e patrimônios próprios, não sendo despidendo mencionar o paradigma metateórico de cunho weberiano (Weintraub, 2005, p. 142).

A hipótese levantada aqui é de que os meios alternativos para solucionar litígios, retirando do poder estatal tal primazia, mostram-se como os mais adequados para resolver de maneira célere, técnica e eficaz as questões que lhe são postas diante desse quadro de um Judiciário abarrotado de processos e que não responde a contento demandas envolvendo partes de um setor econômico altamente regulado.

Mencione-se ainda a edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução n. 125, de 2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, propiciando a todos a solução de litígios por meios consensuais, com uma efetiva tutela de direitos, utilizando-se da conciliação e da mediação.

O que se pretende discutir no presente texto, portanto, é a possibilidade de adoção de um modelo público de meios adequados de resolução de conflitos para ambientes altamente regulados, como é o ramo de previdência complementar fechada, assim como a viabilidade e limites da sua aplicação por meio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA/Previc), Câmara Pública, portanto, como previsto na Lei n. 13.140, de 2015, bem como encontrando agasalho da Lei n. 9.307, de 1996, na qual a autarquia fomenta diretamente esse espectro de consensualidade mais amplo.

Para se chegar a tal objetivo, será realizado um estudo da literatura sobre o tema, utilizando-se como metodologia de estudo revisão da bibliografia e análise de fontes empíricas e legislativas. O plano de trabalho será adentrar nas diversas transformações pela qual passou e vem evoluindo a Administração Pública ao longo dos anos, de atos de império numa relação vertical, para outra horizontal, pautada na consensualidade. Em seguida, sem a intenção de esgotar o tema, serão analisadas as mais diversas formas de atuação do ente público em sua relação com os administrados. Após, serão destacadas as principais características do setor de previdência privada e sua própria base normativa, reforçando seu caráter privado e contratual.

Por derradeiro, buscar-se-á analisar a possibilidade de se utilizar a CMCA/Previc como um meio mais adequado na resolução de litígios dos principais atores regulados do regime de previdência complementar frente a suas particularidades, já que em searas estritamente privadas, soluções de conflitos também de aspectos privados se mostram mais eficazes e eficientes na busca da pacificação social, conferindo um novo tipo de atuação por parte da Administração Pública pela busca de portas de saída para os conflitos de setores altamente regulados.

Assim, a questão levantada nessa problematização proposta é de que o uso de tais meios pelos partícipes dos setores regulados revela-se como algo mais eficiente para todos aqueles que integram a relação previdenciária privada fechada, ainda mais se realizada dentro da CMCA/Previc, de forma a introduzir uma lógica negocial com vistas à prevenção ou resolução dos conflitos.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DE UMA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PAUTADA DA IMPERATIVIDADE PARA A CONSENSUALIDADE

A inserção da CMCA/Previc está contida num contexto um pouco maior, no qual a própria autarquia faz parte, de uma nova forma de atuação administrativa, dialógica e, acima de tudo, mais democrática³ para resolver conflitos, colocando em evidência a troca de técnicas de persuasão em contrapartida às técnicas de força (Bobbio, 2004, p. 7).

Para entender o fenômeno da consensualidade pelo Estado e como se encaixa dentro dela essa nova visão de atuação da Administração Pública, com esse desenho mais dialógico e paritário em relação ao administrado, faz-se necessário um breve olhar histórico, sem a intenção de ser exaustivo sobre todos os períodos que integram essa constante mudança.

3 Para Bobbio, a democracia é a sociedade dos cidadãos, que se mostra como um vetor essencial e imprescindível para que se estabeleçam as condições mínimas e seja possível a resolução pacífica de conflitos existentes entre indivíduos, grupos e grandes coletividades (que é o Estado em si), tradicionalmente indócil com os próprios cidadãos (cit., p. 93).

Em lição clássica ao definir as bases que sustentam o regime jurídico-administrativo, Bandeira de Mello (2002, p. 38-39) define os princípios da supremacia do interesse público⁴ sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público como as colunas fundamentais pelas quais se constrói todo o sistema de Direito Administrativo e que devem se pautar as relações jurídicas quando uma das partes for a Administração.

Diante dessas duas premissas até então intransponíveis, discutir um novo papel da Administração Pública, como um contraponto de liberdade sobre imperatividade que lhe é tão característica, vem se tornando algo muito mais corriqueiro. É preciso, no entanto, enxergar esse viés de diálogo entre Estado e consenso como um progresso histórico.

Esse progresso histórico, no entanto, não deve ser enxergado como uma degeneração da figura do Estado, com o direito privado se colocando à frente do público, mas, sim, visto como um desenvolvimento de um processo em que há a privatização do público e a publicização do privado, que se complementam entre si, já que a figura do Estado em ambas pode ser vista como o lugar certo para se desenvolver e recompor esses conflitos por meio de um acordo continuamente renovado, uma representação hodierna de um novo contrato social (Bobbio, 1987, p. 27), sendo um dever do Estado resolver tais conflitos da sociedade civil por meio da repressão ou da mediação (Bobbio, 1987, p. 36), embora seja o Estado a sociedade do consenso por excelência (Bobbio, 1987, p. 41).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma ruptura com o modelo imperativo ao se estabelecer logo em suas premissas um caminho na busca de uma maior consensualidade por parte da Administração Pública, com uma maior valorização da participação cidadã no exercício das atribuições, como se vê já em seu preâmbulo ao instituir um Estado Democrático destinado a assegurar mais direitos, bem como exortando uma a solução pacífica das controvérsias.

Diante desse contexto, em 1995, houve uma reforma gerencial, dando mais um passo para uma maior primazia do Estado Gerencial sobre o Estado Burocrático, cujo modelo remontava ainda aos tempos da Era Vargas. Tal reforma se fez necessária porque havia um descompasso entre o modelo político de Estado praticado e a forma administrativa de Estado adotada pelo Brasil, que até então era uma administração patrimonial iniciada num

4 Apesar do entendimento do emérito professor, há aqueles que há muito vem enfrentando esse verdadeiro axioma do Direito Administrativo relativo à supremacia do interesse público, chegando-se a falar em sua verdadeira desconstrução do princípio, por entender que lhe falta amparo dentro da Constituição Federal de 1988 (Ávila, 2007, p. 202).

governo autoritário, própria de um Estado liberal (Pereira, 1995, p. 171).⁵ Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi introduzido formalmente, em nosso texto constitucional, o princípio da eficiência, que passou, a partir daí, a ser um elemento central da reforma administrativa de gestão do Estado, a qual vinculou de forma indubitosa a Administração Pública, frisando-se que momento marca “passagem de uma viciosa relação de supremacia a uma virtuosa a relação de ponderação” (Moreira Neto, 2003a, 147).

A Administração Pública passou a se vincular ao princípio da eficiência, permitindo-se uma guinada para uma maior horizontalidade na relação com o administrado e estímulos a novas formas de consenso e diálogo na resolução de conflitos, passando a se utilizar e fomentar tais práticas mais participativas de mecanismos consensuais com mais frequência, o que acaba por relativizar a imperatividade (Medauar, 2003, p. 210).

Tal abertura à consensualidade pela Administração Pública, nota-se, não se deu de forma instantânea, no entanto, por meio de um processo que ainda está em curso, devendo se pautar na participação democrática do administrado no processo de construção de uma cultura de diálogo, paritária como face da efetivação de um Estado Democrático e (realmente) de Direito, o que se constitui, inclusive com o reconhecimento internacional, na teoria da gestão social brasileira.

2. FORMAS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL

O valor da participação da sociedade foi erigido pela Constituição como “pedra de toque” do Estado Democrático de Direito, informativo da atuação administrativa em sua inteireza. Nenhum instituto deve estar a ela indiferente; todos hão de ser reformulados à vista dessa nova perspectiva.

Essa nova ideia de uma atuação consensual pode ser verificada de diversas formas quando de uma análise da legislação pátria, nas mais variadas matérias, não se restringindo apenas aos casos em que a Administração Pública atua em temas estritamente administrativos de forma pura, adotando posições mais paritárias e de diálogo.

Sobram os exemplos para demonstrar essa nova roupagem de consensualidade, como nos casos de desapropriação, que pode se dar de

⁵ Conforme o autor, essas transformações administrativas têm verdadeira simbiose em relação às formas políticas que são adotadas dentro de um conceito histórico de Estado, já que, num Estado Absoluto, necessitasse de formas patrimoniais de administração a fim de garantir a proteção da sociedade de um inimigo externo (confunde-se o público e o privado); num Estado Liberal, capitaneado pela burguesia, necessitasse de garantia principal do primado da lei, dos contratos e das propriedades, daí uma administração mais burocrática, permanecendo também assim quando de um Estado de viés democrático-liberal. Porém, somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a efetiva transição de um Estado Democrático Liberal para um Democrático Social, impulsionada pelas novas forças eleitorais de trabalhadores e pobres (Pereira, 1995, p. 173).

forma direta e amigável (art. 27, § 2º do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941) até mesmo por uma mediação ou arbitragem (art. 10-B, do mesmo Decreto-Lei com as alterações dadas pela Lei n. 13.867, de 2019);

Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais regidos pela Lei n. 9.099/1995, o consenso sempre foi uma pedra fundamental de sua existência, e que serviu igualmente de baliza quando da criação dos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública pela Lei n. 10.259/2001, proporcionando que a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais possam conciliar, transigir ou desistir dos processos (art. 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001) por meio de seus representantes judiciais.

De mencionar ainda no plano federal a Lei n. 9.469/1997, que prevê em seu art. 1º a possibilidade de realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais por parte do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, que foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 10.201/2020, que fixou os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebrados por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, judiciais ou extrajudiciais.

Já no processo administrativo sancionador, temos os acordos de leniência previstos na Lei n. 12.529/2011, em seus art. 86 e 87, celebrados com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, denotando essa visão mais dinâmica do processo.

No procedimento licitatório, o acordo de leniência foi disciplinado pela Lei n. 12.846/2013, que quando de sua celebração poderá, inclusive, suspender a prescrição de sanções referentes a infrações administrativas na licitação previstas na contidas no art. 158, § 4º, II da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Até mesmo dentro da ação penal em que a presença do Estado se dá de forma muito mais imperativa, por ser a sua atuação a *ultima ratio*, existe a possibilidade de consensualidade impingindo inegável aspecto negocial e não punitivo a inúmeros institutos, desde à colaboração premiada, prevista na Lei n. 12.850/2013, com as modificações da Lei n. 13.964, de 2019, e a transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, e que tem fundamento constitucional (art. 98, I, da CF/1988).

Nesse contexto histórico de intensa transformação pela qual passa a Administração Pública, destaca-se ainda a mudança trazida pela Lei n. 13.655/18, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituindo-se, em marco legal e verdadeiro, regime jurídico à consensualidade administrativa, para assegurar a maior segurança jurídica aos

acordos celebrados, estabelecendo requisitos para eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situação contenciosa na aplicação do direito público.

Tal dispositivo, ao atribuir competência consensual geral, faz com que se dispense à Administração Pública a edição de qualquer outro ato normativo autorizativo para a celebração de acordos, substituindo o entendimento anterior de que tal permissivo genérico de negociabilidade do poder público estivesse contido no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, que prevê o termo de ajustamento de conduta, posto que, dentro do art. 26, foi estabelecido o mínimo regulamentar, algo que faltava no dispositivo da Lei de Ação Civil Pública (Guerra; Palma, 2018, p. 146-147).

Diante dessa nova visão de uma Administração Pública que privilegia o administrado como partícipe de soluções mais adequadas, abrindo-se um caminho ao diálogo e consenso,⁶ por meio da utilização de portas, buscando-se arrematar um conflito mediante método que se revele mais adequado a tal finalidade e de acordo com a natureza do conflito que é posto em debate, com o evidente empoderamento das partes que passam a ter um papel bem mais importante do que se buscassem no Poder Judiciário a solução da querela, sendo um mecanismo mais democrático na pacificação social, além de uma mudança de grande envergadura na justiça brasileira (Lessa Neto, 2015, p. 1).

3. ESTRUTURAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O sistema previdenciário se caracteriza como um dos pilares da rede de proteção social de um país, garantindo ao trabalhador, no futuro, a possibilidade de manutenção de sua renda, assim como disponibiliza uma renda mínima àqueles que não têm condição de obtê-la por meio de atividade laborativa, seja por motivo de impossibilidade física ou mental, com auferição de uma renda básica que lhes garanta o sustento.

Nessa linha, dois sistemas dialogam nesse agasalho protetivo ao trabalhador, sendo um sistema básico de previdência social, geral, público e no modelo de repartição, também chamado de *pay as you go system* (Weintraub, 2005, p. 50), com uma espécie de solidariedade entre os seus membros em que as contribuições vertidas pelos ativos são transferidas, sem tardar, à população inativa. O outro sistema tem características que complementam esse padrão público de previdência com modelo de capitalização (Martins, 2018, p. 66), com as contribuições sendo vertidas para investimentos de longo prazo para serem convertidas em renda no futuro.

6 O professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto há muito já apregoava essa nova forma de agir da administração, já que “(...) é inegável que a renovada preocupação com o consenso como forma alternativa de ação estatal, representa para a Política e para o Direito uma benéfica renovação, pois contribui para renovar a governabilidade (eficiência), propicia mais freios contra os abusos (legalidade), garante a atenção de todos os interesses (justiça), proporciona decisão mais sábia e prudente, evita os desvios morais (ilicitude), desenvolve a responsabilidade das pessoas (civismo) e torna os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem)” (Moreira Neto, 2003b, p. 106).

Wladimir Novaes Martinez, citado por Weintraub (2005, p. 50), faz um interessante paralelo entre neoliberalismo e social-democracia para tentar explicar as diferenças entre um regime e outro, ao apontar para o primeiro o modelo de capitalização, bom para prestações programadas, hodierno e com tendência a se universalizar e, já para o segundo, seria o modelo de repartição, ultrapassado e com tendência a desaparecer.

Apesar de sua coexistência histórica, vem se notando uma inclinação mais forte de ampliação do sistema complementar de previdência, sob a alegação de insustentabilidade das contas do regime geral.

Os fundos de pensão, na forma como os conhecemos, surgiram tanto no Brasil como em outros países sob um manto de uma relação jurídica empregatícia envolvendo empregado e empregador, com a criação, por estes, de entidades fechadas para proteção futura daqueles, e, de outra parte, com o aval do Estado, que fomenta o setor com estímulos fiscais (Weintraub, 2005, p. 116).

No Brasil, tais fundos de pensão intensificaram suas atividades na década de 1970, com a exceção da centenária Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), fundada em 1904, e vieram na esteira de intervenção do Estado no domínio econômico⁷ (Silva, 2014). Quase todos os bancos públicos estatuais, bem como as companhias distribuidoras de energia e as de saneamento básico, tinham instituído seus fundos de pensão. Sendo que o maior fundo de pensão ainda hoje é, sem dúvida, a Previ, dos empregados do Banco do Brasil.

A par disso, as multinacionais implantaram seus fundos de pensão no Brasil, com papel relevante no estímulo à poupança de longo prazo, mais uma vez desafogando o Estado, na medida em que mais segurados podem contar, na velhice ou invalidez, com uma cobertura adicional de renda.

No início, dominava no sistema de previdência complementar o modelo clássico dos planos de benefício definido (BD), cuja diferença básica está no fato de que os benefícios concedidos nesses planos BD são parametrizados em valor futuro certo ou desde já previsível, geralmente calculado com base no salário da atividade, com parâmetros de concessão prefixados, tendo um forte viés de mutualismo na constituição das reservas matemáticas e no equilíbrio do próprio plano de benefício da massa de segurados (Gonzaga, 2011).

7 Havia alguns fundos de pensão de empresas privadas e estatais, mas o incremento da população protegida pela previdência complementar fechada se deu com as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) das estatais federais, como Petróleo Brasileiro, Caixa Econômica Federal, Eletrobrás, Telebrás, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, Conab, Embrapa, Banco Central do Brasil e Casa da Moeda, que são, respectivamente, patrocinadores dos fundos de pensão: Petros, Funcef, Eletros, Postalís, Cibrius, Ceres, dentre tantos outros. Os ferroviários e metroviários, de igual maneira, tiveram instituídas suas fundações. Nos Estados e no Distrito Federal, no Regime de Previdência Complementar (RPC), veremos as grandes estatais patrocinando fundos como o da Fundação Cesp (atual Vivest) e da Sabesp em São Paulo, a Funcorsan, a Fundação Banrisul e a Fundação Eletrocece no Rio Grande do Sul, a Forluz dos eletricitários de Minas Gerais.

Em face do movimento da instituição de inúmeras entidades fechadas, foi editada a Lei n. 6.435, de 1977, primeiro marco legal dos fundos de pensão no país, para regular um mercado que, de maneira empírica, já se manifestava no país (embora os primeiros fundos não tivessem a devida roupagem atuarial, sendo mais planos contábeis, a nova lei chegou para regular com a devida responsabilidade a matéria) (Gonzaga, 2011).

Começa aqui o papel regulatório e de supervisão do Estado brasileiro sobre uma indústria, inicialmente vocacionada a desenvolver o mercado de capitais no Brasil, induzindo à União os fundos de pensão a investir sua poupança previdenciária (de longo prazo) no mercado de capitais brasileiro em início de formação.

Após esse primeiro marco legal, são promulgadas as Leis Complementares n. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, dando uma grande atualização no modelo regulatório desse ramo do direito privado, trazendo como grande inovação a possibilidade de criação dos fundos de pensão *instituídos*, sendo uma novel e grande abertura ao modelo anterior que previa apenas os planos patrocinados pela empresa a seus respectivos empregados.

Com essa inovação, entidades de classe, sindicatos, entidades setoriais ou profissionais puderam *instituir* planos para os seus associados, num movimento muito forte no que tange às categorias de médicos e profissionais de saúde, contadores, atuários, bem como profissionais do Direito.

A criação dos fundos de pensão dos servidores públicos civis, com a Lei n. 12.618, de 2012, impulsionou o crescimento da previdência complementar fechada, que se encontrava em estagnação. As reformas constitucionais da Previdência Social já indicavam a possibilidade de criação de fundos de pensão para os servidores públicos, o que permitiria à União, aos estados e municípios, a limitação das aposentadorias do setor público ao teto do INSS (Franklin Alves Felipe, 2019).

Nesse cenário, foi criada a Previc, cuja concepção, arquitetada pela Lei n. 12.154, de 2009, foi a de uma autarquia dotada de poderes para supervisionar os partícipes da relação jurídica de previdência complementar, com “instrumentos de autonomia político-funcional e máxima especialização de quadros funcionais para supervisão” (Pulino, 2011, p. 415), focando preponderantemente na supervisão desse setor regulado, em substituição ao modelo antigo feito diretamente pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do então Ministério da Previdência Social.

A atuação estatal passou a concentrar-se preponderantemente na supervisão do regime de previdência complementar privada, num movimento de fortalecimento das funções desempenhadas pelo Estado na fiscalização de setor altamente regulado, como uma resposta adequada a um novo panorama de crescimento dessa atividade econômica e que necessitava de

adequações com propósito de garantir uma maior segurança, previsibilidade e estabilidade em relação aos agentes sociais envolvidos.

O fortalecimento da supervisão e fiscalização desse setor econômico revestiu-se de blindagem institucional dando uma certa previsibilidade no desenvolvimento de negócios das atividades desse setor econômico tão caro à sociedade, para que haja uma maior segurança jurídica na administração de entidades e planos.

É bom destacar que, além das atribuições legais próprias da Previc, como ente supervisor, encontra-se uma de suas características principais e inovadoras, a competência de promover a solução adequada de conflitos entre os agentes do setor regulado, entidades fechadas, patrocinadores, participantes e assistidos, inclusive com possibilidade de se fazer arbitragens, inserta na Lei n. 12.154, de 2009, art. 2º, VIII. (Brasil, 2009).

Revela-se importante a Previc ao disponibilizar essa porta para desatar problemas que invariavelmente irão surgir das relações jurídicas envolvendo os partícipes da relação jurídica previdenciária privada, tendo em vista, primeiro, a imensa dificuldade do Poder Judiciário em entregar um resultado de forma rápida e, ao mesmo tempo, técnico, devido à profunda especialização da matéria. Sem dúvida que a adoção de meios adequados à solução dos conflitos de maneira técnica, célere e eficiente mostra-se um vetor essencial na sedimentação do setor aqui discutido, conferindo-lhe a segurança jurídica tão almejada.

4. A CMCA/PREVIC COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS PARTÍCIPES DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONSAGRAÇÃO DO TRIBUNAL MULTIPORTAS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA FECHADA

A Previc foi instituída sob a forma de autarquia responsável pela fiscalização e supervisão com funções de decidir, fiscalizar e intervir no segmento de previdência fechada, agindo de forma técnica e eficiente, constituindo-se como um mecanismo essencial na engrenagem desse setor econômico de tamanha relevância social, podendo, para tanto, aplicar sanções em face de descumprimento de obrigações legais e regulamentares.

Nas funções de sua atividade precípua, existe a possibilidade também de se dirimir conflitos que lhe são postos entre os principais agentes do setor de previdência complementar fiscalizados, em razão do qual foi instituída a CMCA/Previc, que encontra seu supedâneo na Lei n. 12.154, de 2009,⁸

8 Embora seja superveniente à Lei n. 12.154, de 2009, a Lei Geral de Mediação, Lei n. 13.140, de 2015, em seu art. 43 confirma a possibilidade de existência da Câmara de Mediação da Previc, na medida que sedimenta a possibilidade de criação de Câmaras Públicas para a resolução de conflitos pelos órgãos e entidades da Administração pública sobre a atividade por eles regulada.

sendo o seu Regimento Interno vigente instituído pela Resolução n. 23, de 2023 (Brasil, 2023), que veio substituir a Instrução n. 17, de 2019.

Com a edição da Lei de Mediação, houve a previsão expressa (art. 32) para a criação de câmaras especializadas de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, assim como avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público, além de promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Fato esse também robustecido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 174, ao prever da mesma forma a criação de câmaras pela União, estados, Distrito Federal e municípios, para solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

O estabelecimento de Câmaras Públicas não chega a ser uma novidade dentro da Administração Pública Federal, haja vista a existência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), unidade da Consultoria-Geral da União, órgão de direção superior integrante da Advocacia-Geral da União, que foi instituída pelo Ato Regimental n. 5/2007, e tem suas atribuições contidas pelo Decreto n. 10.608, de 2021, com objetivo de prevenir litígios entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e da mesma forma entre aqueles e a Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios, por meio de mediação e da conciliação. Pontue-se que se a questão levada à CCAF não obtivesse solução por meio dos métodos consensuais postos, o deslinde da questão poderia ser feito mediante *arbitramento* da matéria pelo Consultor-Geral da União, conforme previa o art. 18, VI do Decreto n. 7.392, de 2010, revogado pelo Decreto n. 10.608, de 2021.

Tal possibilidade de arbitramento foi retirada do novo texto, porque, embora muito parecido, quase um homônimo, de arbitragem não se tratava, como prevista na forma da Lei n. 9.307, de 1996, como meio heterocompositivo de solução de controvérsias, que, como já dito, também faz parte desse conceito de Tribunal Multiportas, como um sistema de resoluções adequadas de conflitos.

O referido regulamento da Câmara da Previc cuida em seu bojo tanto de procedimentos consensuais por meio de mediação e conciliação,⁹ em que é dado às partes ampla liberdade na construção da solução que melhor se adequa à realidade e natureza do direito discutido, como também possibilita que se pactue um compromisso arbitral, na forma prevista na Lei n. 9.307, de 1996.

9 A diferença entre ambas é muito mais metodológica, pois, na mediação, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia sem impor ou sugerir, enquanto na conciliação, tem uma participação mais propositiva. Porém, a busca pelo resultado pacificador está presente nos dois métodos, razão pela qual no corrente texto serão usados como equivalentes jurídicos (Scavone Junior, 2014, p. 19).

Isso é também fruto das modificações ocorridas em nosso ordenamento jurídico sedimentando essa alteração de postura do ente público para pensar e desenvolver métodos além da judicialização, principalmente a partir de 2015 com a instituição desse microssistema de resolução de conflitos baseado no novo Código de Processo Civil,¹⁰ na Lei de Mediação e nas alterações encampadas na Lei de Arbitragem, que conferiram um respaldo aos advogados públicos e gestores na persecução e incremento de outras maneiras de solucionar um litígio.

Importante analogia deve ser mencionada com relação às agências reguladoras, autarquias em regime especial, que, além da atividade fiscalizatória, também detêm poder normativo para regulamentar as atividades econômicas privadas, detendo certa liberdade e independência, com mandato de seus dirigentes, para evitar ingerências indevidas em suas atividades. Além disso, possuem também função de composição de litígios com vários de seus dispositivos legais prevendo a possibilidade de dirimir as divergências que surgirem entre os partícipes do setor regulado por elas.¹¹ Evidencia-se essa nova visão de múltiplas formas de atuação dos entes da Administração Pública, não apenas normatizando, fiscalizando e sancionando, como também abrindo portas para meios não judiciais de resolução de conflitos, ação esta que se mostra essencial ao fomento da atividade regulada com a possibilidade de solver conflitos litígios de maneira célere e técnica em setores tão dinâmicos da economia que clamam por decisões equivalentes às áreas em que atuam.

Há um evidente defasagem e desarmonia entre o dinamismo imposto ao mundo dos negócios e a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz quando afloram conflitos, fatos esses que são inerentes a quaisquer atividades humanas, mas que demandam respostas igualmente rápidas. A inserção da prestação judiciária nesse contexto de celeridade e dinamismo nunca foi algo buscado pelo Poder Judiciário, antes detentor único da forma de pacificar as relações sociais, já que vigorava a ideia encampada pelo princípio latino *fiat justitia, pereat mundus* (Santos, 2001, p. 281).¹² Porém, tal impressão há muito enraizada está deveras ultrapassada, já que o tempo da justiça e do mundo dos negócios são distintos, posto que não podem perdurar indefinidamente os esforços na busca pela solução de conflitos, tendo em vista os enormes prejuízos que esse atraso poderá acarretar às relações comerciais (Wald, 2012, p. 240).

10 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

11 Exemplos legislativos não faltam nos setores regulados pelas agências, como a Lei n. 9.472, de 1997 (ANATEL), em seu art. 19, XVII, Lei n. 9.478, de 1997 (ANP), no art. 20, Lei n. 9.427, de 1996 (ANEEL), no art. 3º, V, assim como a Lei n. 10.233 (ANTAQ e ANTT), de 2001, em seu art. 20, II, b.

12 Tal brocardo latino tem como significado “faça-se justiça, embora pereça o mundo”.

Dentro do âmbito de supervisão da previdência complementar feita pela Previc, a utilização de métodos alternativos, mais adequados às peculiaridades próprias do setor econômico de Previdência Privada supervisionada pela Previc, vem aumentando cada vez mais, assim como o uso da arbitragem, com a instituição da CMCA como verdadeiro tribunal multiportas com uma “rede de tratamento adequado dos conflitos” (Cahali, 2018, p. 60) em diversas situações fáticas que permitem a utilização de tal órgão de forma célere e especializada, concretizando uma nova visão do direito fundamental de acesso à justiça, bem mais participativa e com menos enfrentamento com a adoção de meios autocompositivos e heterocompositivos.¹³ No âmbito da CMCA/Previc, os partícipes da relação jurídica de previdência complementar poderão se valer dessa rede de tratamento adequado de conflitos, optando por diferentes portas para solucionarem o conflito existente por meio de métodos consensuais, como a mediação/conciliação, ou se valer da arbitragem com a celebração de compromisso arbitral. Aliado a isso, a Câmara de Mediação da Previc funciona de forma não onerosa. Não há taxas nem cobrança de custas. Os mediadores não cobram honorários, sendo seu trabalho considerado serviço público relevante.

Quanto ao uso da mediação e conciliação como métodos de solução consensual de conflitos, há a necessidade de que envolvam direitos disponíveis ou direitos indisponíveis, mas que admitam uma transação. Dizendo de outra forma, os aspectos patrimoniais são negociáveis mesmo em se tratado de direitos indisponíveis.¹⁴ Tais pontos podem igualmente ser utilizados diante de procedimento arbitral, que requer, além da convenção arbitral (cláusula ou compromisso) entre as partes, que estejam presentes a arbitrabilidade objetiva e a subjetiva.¹⁵ Tal requisito de disponibilidade está preenchido tendo em vista o que as características próprias da previdência privada, de caráter significativamente privado, de conteúdo patrimonial, contratual e facultativo, tornam passível de discutir o direito face a sua disponibilidade.

Mesmo com esse aperfeiçoamento de um canal de diálogo, os administrados temiam severamente levar suas pretensões à Câmara, com receio da autarquia exercer o poder sancionador sobre os supervisionados. Não raro, questionava-se se haveria a possibilidade de, ao requerer a solução de algum problema na Câmara, sair do ambiente de mediação com uma

13 Para o professor Carlos Alberto Carmona, o correto é denominar a arbitragem como “meio adequado” de solução de controvérsias, estando esse meio heterocompositivo integralmente inserido nessa forma não judicial de resolução de conflitos (Carmona, 2009, p. 31).

14 Para Carmona, estão fora dessa disponibilidade o direito de família, os que tratam do estado das pessoas, direito de sucessão, liberdade, direito penal, dentre outras, já que fora dos limites da autonomia privada para dispor. (Carmona, cit. 2009, p. 38).

15 A arbitrabilidade objetiva relaciona “o que” pode ser objeto, a matéria, portanto, que envolve as partes, conforme dispõe o art. 1º. da Lei da Arbitragem, que a define como aqueles litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. É preciso verificar primeiro a disponibilidade do direito como pré-requisito para instituir uma arbitragem. Já a arbitrabilidade subjetiva dispõe sobre “quem” poderá se submeter a uma arbitragem, ou seja, aqueles com capacidade para transigir.

autuação do órgão de fiscalização. Nesse ponto, a Resolução Previc n. 23, de 2023, bem como as instruções anteriores sempre pautaram por mencionar expressamente que o poder de polícia da Previc não poderia ser aplicado quando o caso estivesse submetido à mediação/conciliação e na própria arbitragem.

Além disso, ainda antes da edição da Lei n. 13.140, de 2015, já se tinha o entendimento de que, apenas no caso de crime de ação penal pública, a Câmara poderia informar as autoridades de fato de que tomou conhecimento no curso da mediação, na forma prevista pela Lei de Mediação em seu art. 30, § 3º.¹⁶ Esse aspecto da confiabilidade ou credibilidade é muito caro a quem procura uma Câmara de Mediação ou de Arbitragem, e, graças ao trabalho de independência e imparcialidade dos membros da CMCA/Previc, esse órgão tem demonstrado ser um instrumento exemplar de serviço social relevante prestado pelo Estado.

Torna-se cada vez mais importante promover essa cultura de paz, e uma das ferramentas dentro dessa ideia é a de introduzir cláusulas de mediação e conciliação nos contratos previdenciários celebrados, seja na relação entre entidade e participante, ou entre entidade e patrocinador por meio de convênio de adesão, já que o regime jurídico das relações travadas dentro do regime de previdência complementar é privado.

Essa opção está contida dentro da Lei de Mediação, em seu art. 23,¹⁷ com a possibilidade de ser indicada a CMCA na condução da solução consensual, evitando que eventuais conflitos surgidos sejam judicializados, com as partes se comprometendo a comparecer à primeira reunião, não iniciando procedimento arbitral ou judicial ou, se iniciado, haverá a suspensão de tais processos até a implementação da condição. Tal possibilidade também é vislumbrada para se embutir cláusulas também de arbitragem quando da adesão contratual do participante ao plano, assim como na relação entre entidade e patrocinadora, rememorando que, nesses casos, seja necessária a anuência expressa da referida cláusula, em apartado.

Caso não se logre êxito na seara consensual, às partes é facultada a possibilidade de instituir arbitragem institucional por meio da Câmara da Previc e, nesse ponto, revela-se interessante alternativa para solucionar o conflito, na forma instituída pela Lei n. 9.307, de 1996, posto que, além de

16 “Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
(...)”

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública” (Brasil, 2015).

17 “Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição” (Brasil, 2015).

sua ampla viabilidade no âmbito do setor regulado de previdência fechada, a escolha pela heterocomposição com um tribunal formado dentro da lista de árbitros e experts disponível possibilita uma saída técnica para solver questões complexas e com probabilidade de repercussões econômicas no sistema.

É importante notar que os mesmos fundamentos técnicos utilizados para que fosse criada a arquitetura do regime de previdência privada, com descentralização de atividades que eram exercidas por órgão pertencente à estrutura do então Ministério da Previdência e consequente criação da Previc, estão igualmente presentes aqui na adoção de soluções adequadas de conflitos por parte da Câmara Pública da autarquia.

A questão da arbitrabilidade subjetiva parece não enfrentar maiores dilemas quando envolve pessoas de direito privado, como é no caso da previdência privada, das entidades, dos patrocinadores, participantes e assistidos, que se submetem aos ditames da LC n. 109, de 2001. Quando se tratar de relação envolvendo patrocinador público, em grande parte, empresas públicas e sociedades de economia mista, a admissão à arbitragem, o respaldo para utilizar a arbitragem como forma de resolução dos seus litígios relativos a direitos patrimoniais, decorre especificamente de expressa autorização da Lei de Arbitragem, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º.¹⁸ Quanto à arbitrabilidade objetiva na seara do regime complementar, a autarquia supervisora reúne competências fiscalizatórias e sancionatórias, além da função de solver litígios, devendo-se verificar caso a caso, razão pela qual dentro do regulamento da Câmara da Previc há a previsão de consultar as Diretorias sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido antes de decidir sobre o prosseguimento do feito (Resolução Previc n. 23, de 2023).

Faz-se necessário pontuar que há questões específicas dentro da lei que tornam indisponíveis normativamente algumas matérias, atividades que são privativas e exclusivas da Previc, como, por exemplo, aquelas que dependem da prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, como a constituição e o funcionamento das entidades fechadas, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações, ou quando prevê operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, as retiradas de patrocinadores e as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas (art. 33, da LC n. 109, de 2001). Porém, entendo que os aspectos patrimoniais dessas competências privativas podem vir a ser discutidos, teoricamente.

18 “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações” (Brasil, 1996).

Por fim, os partícipes da relação previdenciária fechada poderão se valer da CMCA da Previc para compor seus litígios de maneira consensual e autocompositiva, utilizando-se da mediação e da conciliação, assim como poderão se valer da Câmara Pública para pactuar compromisso arbitral e submeter o conflito a uma arbitragem institucional, com a formação de um tribunal arbitral escolhido pelas partes dentro da relação de árbitros e peritos que fazem parte da lista de profissionais cadastrados, ressalvando-se, porém, matérias que são de competência exclusiva da Previc, dentro de sua atribuição legal como entidade fiscalizadora do sistema, por indisponibilidade normativa.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo foi elaborado sob a premissa da viabilidade do uso de meios adequados de solução de litígios no âmbito de atuação de previdência complementar, por meio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc, ente este que exerce as funções de supervisor do setor, revelando-se muito mais técnico e eficiente para o setor, no qual a autarquia supervisora fomenta diretamente (dever do Estado).

A questão principal foi verificar se o uso de tais meios pelos partícipes dos setores regulados mostra-se de fato eficiente para todos aqueles que integram a relação previdenciária fechada, de forma a introduzir uma lógica negocial com vistas à prevenção ou resolução dos conflitos, retirando do poder estatal tal primazia, posto que já imerso em demandas e sem que seja possível dizer o direito e pacificar as relações de maneira célere, técnica e eficaz de um setor econômico altamente regulado.

Para responder a esses pontos, fez-se necessário adentrar nas origens dessa nova forma de atuação da Administração Pública, olhando atentamente para esse aspecto mais plural e transparente, em que o Estado, na sua relação com o particular, evolui de uma relação verticalizada para uma horizontal, de confronto para um diálogo, de parte adversarial de conflitos para fomentadora de soluções, passando por diversos exemplos ao longo dos anos que espalham essa mudança de paradigma.

Demonstrou-se também que o direito previdenciário complementar é de natureza privada e suas atividades são supervisionadas pela Previc, cuja lei de criação determinou a promoção da conciliação, mediação e até mesmo a arbitragem no ambiente regulado, tendo sido efetivada inicialmente por meio da Instrução n. 10, de 2014, revogada posteriormente pela Instrução n. 17, de 2019, portanto, que permitiu ao Estado cumprir seu dever de pacificação social por meio do importante meio de autocomposição de litígios, criando um ambiente célere e altamente especializado que desafoga o Poder Judiciário brasileiro, já tão assoberbado com milhões de processos ajuizados no país.

Esse caráter privado conferido constitucionalmente à previdência privada e a estrutura legal pela qual foi desenhada a Previc sugerem um anseio por parte da sociedade de respostas mais céleres e de maneira técnica, tão presente nas searas privadas que demandam um dinamismo que não é acompanhado pelo Poder Judiciário.

Essa nova tendência foi sedimentada pela Previc com a instituição e utilização de uma câmara pública apta a oferecer múltiplas portas de resolução de conflitos surgidos entre os partícipes da relação previdenciária fechada, não apenas normatizando, fiscalizando e sancionando, ação essa fundamental ao fomento da atividade regulada com a possibilidade de solver conflitos litúrgios de maneira célere e técnica, mediante o uso de procedimentos consensuais como a mediação e a conciliação, como também possibilita que se pactue um compromisso arbitral, na forma prevista na Lei n. 9.307, de 1996, oferecendo às partes ampla liberdade na construção da solução que melhor se adequa à realidade e natureza do direito discutido com uma maior segurança jurídica a todos que compõem o sistema de previdência fechada.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 202.

BALERA, Wagner (coord.). *Comentários à Lei de Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, v. 69. (Coleção Pensamento Crítico).

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18897, Seção 1-24 de set. 1996.

_____. *Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009*. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. *Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015*. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 4, col. 1, 29 de jun. 2015.

_____. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, Seção 1, 17 de mar. 2015.

_____. 2023. *Resolução Previc n. 23, de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/resolucoes/resolucoes-previc/2023/resolucao-previc-23-2023-consolidada-reticacoes-31-08-2023-e-19-09-2023-e-res-previc-24/view>. Acesso em: 5 set. 2024.

_____. Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 jul. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CHAN, Betty Lilian; SILVA, Fabiana Lopes da; Martins, Gilberto de Andrade. *Fundamentos da Previdência Complementar*. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução N° 125 de 29/11/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr., 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANKLIN ALVES FELIPE, Jorge. Previdência do servidor público. *Revista Amagis Jurídica*, [S.l.], n. 7, p. 93-116, ago. 2019. ISSN 2674-8908. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/153>. Acesso em: 2 set. 2021.

GONZAGA, Rafael Dias. Um Estudo de Caso para Previdência Privada Complementar. *Revista de Finanças Aplicadas*, 2011. Publicado em: 8 nov. 12. Disponível em: http://www.financasaplicadas.net/index.php/financasaplicadas/article/view/124/pdf_1. Acesso em: 11 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar*. São Paulo: CEJUPREV, 2013.

GUERRA, S.; PALMA, J. B. de. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, 135-169, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77653>. Acesso em: 9 ago. 2021.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, n. 244, jun. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%20C3%A3o%20Lessa.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, v. 5 (Fontes contratuais das obrigações: responsabilidade civil).

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Previdência privada: limites e diretrizes para a intervenção do estado*. Curitiba: Juruá, 2018.

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Danilo Riberio. *Previdência Privada, Limites e Diretrizes para a Intervenção do Estado*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas tendências da democracia: consenso e Direito Público na virada do século brasileiro. *Revista de Direito (PGE-RJ)*, Rio de Janeiro, 57. ed., 2003a. p. 106-126. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODc3OQ%2C%2C>. Acesso em: 3 ago. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, jan./mar. 2003b.

NESE, Arlete; GIAMBIAGI, Fabio. *Fundamentos da Previdência Complementar*. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Luís Carlos Bresser. Os primeiros passos da reforma gerencial do estado de 1995. *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 16, dez./2008-fev./2009, p. 2-3. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/bresser__os_primeiros_passos_reformar_gerencial_estado_1995.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

PULINO, Daniel. *Previdência Complementar*. São Paulo: Conceito, 2011.

REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. ed. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Devanir. *Fundos de Pensão e ABRAPP, História de Lutas e Vitórias*. São Paulo: ABRAPP, 2014.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência privada – Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WALD, Arnaldo. As novas regras de arbitragem: maior eficiência e transparência. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: abr./jun. 2012, v. 33.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.